



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2020

LEI Nº 532/2020.

EMENTA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DO CEDRO/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro, Estado de Pernambuco, aprovou o Projeto de Lei Nº 564/2020, e eu, Antônio Inocêncio Leite, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Cedro, em três espécies:

I- Resíduos: Recicláveis;

II- Resíduos Orgânicos;

III- Rejeitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I- Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II- Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado e que sofre o processo de decomposição rapidamente tais como restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros,



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura – 2020

III - Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, papel higiênico, lenços de papel usados entre outros.

Parágrafo Único - Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º - Cabe ao Município dá a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitas, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, seguindo ao programa de metas e ações Anexo I desta lei prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recidáveis, conforme autoriza a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVU) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

I - Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final

II – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, a ser implantada futuramente. podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas. escolas municipais, etc.

III - O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade ou incentivar a comunidade a fazê-la através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 4º - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 05 (cinco) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas pata não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2020

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.

Parágrafo Único - O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma unidade fiscal do Município para cada quilo gerado.

III - Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIRs ou 100 unidades fiscais do Município.

Parágrafo Único - Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal, deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 7º - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/99.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

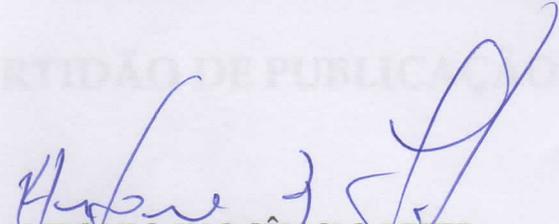
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2020

GABINETE DO PREFEITO

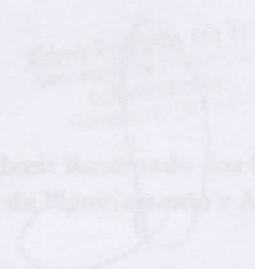
Gabinete do Prefeito, Cedro-PE, 14/12/2020


ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

Prefeito Municipal

Certifico que a LEI Nº 522/2020, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DO CEDRO-PE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso ao público nesta Prefeitura Municipal de Cedro - PE no dia 14 de dezembro de 2020.

Cedro, 14 de dezembro 2020.


Adilson Ruffino dos Santos
Secretário de Planejamento e Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a LEI Nº 532/2020, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DO CEDRO/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso ao público nesta Prefeitura Municipal de Cedro – PE no dia 14 de dezembro de 2020.

Cedro, 14 de dezembro 2020.

Aldenir Raimundo dos Santos
Secretário de Planejamento
e Administração
Portaria Nº 001/2018

Aldenir Raimundo dos Santos
Secretário de Planejamento e Administração